FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— A aplicação do preceito constitucional transitório, a respeito de acumulações remuneradas, não ficou subordinada ao preenchimento das condições estatuídas no texto permanente.

— Interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Augusto César Estácio de Lima Brandão
Mandado de segurança n.º 1.434 — Relator: Sr. Ministro LUÍS GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança número 1.434, do Distrito Federal, em que é requerente Augusto César Estácio de Lima Brandão, decide o Supremo Tribunal Federal deferir o pedido, por maioria de votos, de acôrdo com as notas juntas.

D. F., 29-8-1951. — *José Linhares*, Presidente. — *Luís Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Augusto César Estácio de Lima Brandão impetra mandado de segurança contra ato do Presidente da República.

Alega que exercia os cargos de "arquivista", classe "G" do Arquivo Nacional e professor de Ensino Secundário Técnico da Prefeitura do Distrito Federal, quando, por fôrça do decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro de 1937, optou pelo cargo municipal, sendo exonerado do federal.

De acôrdo com o art. 24 das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1946, e por ato de 14-8-1947, do Presidente da República, foi considerado em disponibilidade no cargo federal. Foi depois surpreendido com a publicação no *Diário Oficial* de 6 de outubro de 1950, do ato que tornava o anterior sem efeito. Gritante, sustenta, é a ilegalidade dêsse último ato, não só em face do citado art. 24 das Disposições Constitucionais Transitórias, mas também porque o ato tornado sem efeito já produzindo efeitos patrimoniais desde 18 de setembro de 1946, importando o último ato na *demissão sumária* do impetrante, que gozava de estabilidade e não poderia perder o cargo por essa forma, sem decisão judiciária ou processo administrativo (Const., art. 189, II). Acresce que já existia, nessa época, processo de aposentadoria do impetrante, com laudo médico que só poderia concluir pelo seu afastamento por ser portador de tuberculose pulmonar, que já motivara sua aposentadoria na Prefeitura. Cita o acórdão do Tribunal Federal de Recursos, na apelação cível n.º 1.934 e o do Supremo Tribunal no mandado de segurança número 9.118.

Solicitei informações ao Sr. Presidente da República, que as enviou no ofício de fls. 23.

A informação prestada ao Presidente pelo Sr. Ministro da Justiça é a seguinte (fls. 24-26):

"O ato impugnado se fundamentou nos inclusos pareceres 51 R e 240 R do

Sr. Consultor Geral da República, segundo os quais o disposto no mencionado art. 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve ser interpretado "em consonância com os preceitos sôbre acumulações constantes da Constituição de 1946".

Aprovados êsses pareceres, impunha-se a revisão das disponibilidades anteriormente decretadas em discordância com a orientação firmada pelo Govêrno.

O impetrante exercia, em caráter efetivo, o cargo da classe "G", da carreira de arquivista do antigo Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e, concomitantemente, o de Professor do Ensino Secundário Técnico da Prefeitura do Distrito Federal.

Sobrevindo a Constituição de 1937, e o decreto-lei n.º 24 do mesmo ano, o impetrante optou pelo cargo municipal, sendo, em conseqüência, exonerado do que ocupava no Ministério da Justiça.

Após o advento da Constituição de 1946, foi pôsto em disponibilidade no cargo do qual se exonerara, sendo, posteriormente, tornado sem efeito êsse ato, em virtude da revisão procedida pelo Govêrno.

Realmente, o art. 185 da nossa Carta Magna, proibe "a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no artigo 98, n.º I, e a de dois cargos de magistério ou a de um dêstes com outro técnico-científico, contanto que haja correlação de matéria e compatibilidade de horários".

Destarte, a acumulação só é permitida, em princípio, seja com um cargo judiciário, seja com outro de magistério, ou, ainda, com um "técnico ou científico".

Acontece, porém, que o cargo exercido pelo impetrante neste Ministério, não se enquadra no conceito de técnico ou científico, que "são os que encerram funções próprias de técnico, do mesmo ramo genérico de estudos científicos...", segundo preceitua o art. 9.º do decreto n.º 10.940, de 2 de maio de 1931.

Trata-se, portanto, de cargo administrativo, e, assim, ac impetrante não é aplicável a concessão do disposto no artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja norma deve ser entendida, à luz do que estabelece o art. 185 da Constituição federal".

O Sr. Procurador Geral da República emitiu o seguinte parecer (fls. 58-9):

"Quer o impetrante, por meio de mandado de segurança, o restabelecimento do ato de 14-8-1947, de Sua Excelência o Sr. Presidente da República, por fôrça do qual foi considerado em disponibilidade no cargo federal, classe "G" da carreira de *arquivista*, do antigo Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ato êsse tornado sem efeito por decreto de 4-10-1950, publicado no *Diário Oficial* de 6 dos mesmos mês e ano (fls. 12 v.).

Invoca o impetrante, em seu favor, o disposto no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mas não lhe assiste razão.

As informações prestadas às fôlhas 24-26, pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores esclarecem que o impetrante exercia, em caráter efetivo, o cargo da classe "G", da carreira de arquivista do antigo Quadro I daquele Ministério e, concomitantemente, o de Professor de Ensino Secundário Técnico da Prefeitura do Distrito Federal e que, sobrevindo a Constituição de 1937 e o decreto-lei n.º 24 do mesmo ano, optou pelo cargo municipal, tendo sido, em conseqüência, exonerado do que ocupava no referido Ministério.

E' verdade que, após a vigência da Constituição federal de 1946, voltou o impetrante a acumular os dois cargos. Isso, porém, em virtude de precipitada interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que, como ressalta da leitura atenta do seu texto, não lhe ampara a pretensão de ficar em disponibilidade em um cargo administrativo e em efetivo exercício ou aposentado em um cargo de *magistério*.

O art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias só restabeleceu a acumulação de funções de *ma-*

gistério, técnicas e científicas, não estando compreendidas, portanto, funções *administrativas*.

Dos que tiveram de desacumular em virtude do estabelecido na Constituição de 1937 e do decreto-lei n.º 24 do mesmo ano, o art. 24 supra referido só amparou os que exerciam funções de *magistério, técnicas e científicas*.

Os compreendidos nessas três classes já têm tido o seu direito reconhecido por êste egrégio Tribunal.

Há poucos dias, isso recordamos no parecer que emitimos no mandado de segurança impetrado pelo Dr. Cristovão Xavier Lopes.

No presente caso, não se trata de sustentar que o art. 24 do aludido Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deva estar subordinado ao disposto no art. 185 da Constituição federal; mas, tão só de salientar que o restabelecimento, pelo mesmo art. 24, das vantagens que auferiam os que acumulavam funções públicas, não é extensiva às funções meramente administrativas.

Estas continuam excluídas das vantagens da acumulação, o que basta para evidenciar a improcedência do mandado impetrado e para opinarmos pelo seu indeferimento.

Distrito Federal, 27 de abril de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

O impetrante havia requisitado certidão, que foram juntas e sôbre elas assim se pronunciou o Dr. Procurador Geral (fls. 76):

"Os documentos de fls. 68-74 que o impetrante insistiu tanto para que fôssem requisitados não melhoram em nada a sua pretensão. Revelam apenas ter êle conseguido acumular dois cargos após a vigência da Constituição de 1946.

Isso, porém, ocorreu, como salientamos no parecer anterior (fls. 59), em virtude de precipitada interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que absolutamente não permite a quem quer que seja ficar em disponibilidade em um cargo *administrativo* e em efetivo exercício ou aposentado em um cargo de magistério.

Mantemos, por isso, o parecer de fôlhas 58-59, em o qual opinamos pelo indeferimento da segurança impetrada.

Distrito Federal, 18 de junho de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Assentou o Supremo Tribunal, em recurso de mandado de segurança vindo do Espírito Santo (e nesse sentido foi o meu voto) que o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 16 de setembro de 1946, é *mais amplo* que o preceito contido no artigo 185 da Constituição, promulgada na mesma data. Êste veda a acumulação de cargos públicos e indica os casos em que excepcionalmente a permite. Aquêle visou restabelecer a situação dos que acumulavam antes da Constituição de 1937, de acôrdo com a legislação então vigente.

Eis o teor do citado art. 24:

"Os funcionários que, conforme *a legislação então vigente*, acumulavam funções de magistério, técnicas ou científicas e que, pela desacumulação ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937 e decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro do mesmo ano, perderam cargo efetivo, são nêle considerados em disponibilidade remunerada até que sejam reaproveitados, sem direito aos vencimentos anteriores à data da promulgação dêste Ato.

Parágrafo único. Ficam restabelecidas as vantagens da *aposentadoria* aos que as perderam por fôrça do mencionado decreto, sem direito igualmente à percepção de vencimentos anteriores à data da promulgação dêste Ato".

Parece-me claro que o preceito visou restabelecer situações anteriores, com exclusão de vencimentos atrasados. E tanto não objetivou apenas permitir o exercício e acumulação de cargos con-

soante a norma permanente do art. 185 que até aos *aposentados* se referia no parágrafo único, para restaurar-lhes as vantagens perdidas em 1937.

Vê-se em José Duarte (*A Constituição de* 1946, 3.º vol., pág. 495 e segs.), que a emenda, de que resultou o citado art. 24, assegurava os *direitos constantes da disposição permanente* (então artigo 176 do Anteprojeto) da situação de disponibilidade aos membros do magistério ou funcionários técnicos que exerciam cumulativamente seus cargos, nos têrmos da Constituição de 1934 e foram obrigados a desacumular em virtude do decreto-lei n.º 24, de 1937, sendo-lhes contado nesses cargos o tempo do consequente afastamento para todos os efeitos, salvo percepção de vencimentos correspondentes a êsse afastamento.

O intuito de *"restaurar direitos"* foi explìcitamente afirmado na justificação da emenda.

A redação, depois, foi modificada, excluindo-se a referência à contagem do tempo de afastamento e não mais se fazendo alusão aos *"direitos constantes da disposição permanente"*.

Resulta claro, assim, a meu ver, que a aplicação do preceito transitório não ficou subordinada ao preenchimento das condições estatuídas na regra permanente.

E sempre entendi (assim tendo votado como Relator do mandado de segurança n.º 1.423, sôbre a extinção do mandato da antiga Câmara dos Deputados em 31 de janeiro de 1951) que, por ser transitória, uma disposição constitucional não perde êste caráter e, emanada do mesmo Poder Constituinte, deve prevalecer para os *casos especiais* a que visou, ainda que diversa seja a norma permanente estabelecida para a *generalidade dos casos;* de outro modo, as disposições transitórias seriam, quase sempre inúteis (V. *Arquivo Judiciário*, vol. 99, pág. 18).

Pontes de Miranda, que faz candente crítica ao preceito permissivo das acumulações (dizendo que os autos continuarão nos cartórios à espera do juiz que foi para a aula e acabará por ser mau juiz e pior professor, e que os alunos terão a metade do programa porque o professor está a fazer operação em clientes estranhos à enfermaria da Universidade, ou foi, por ordem de sua Repartição, fiscalizar uma estrada), reconhece, no entanto, que o questionado dispositivo transitório referente às acumulações *"foi ao passado ressuscitá-los"* e chega a reconhecer que essa reparação foi *justa* (*Comentários à Constituição de* 1946, vol. 4.º, pág. 260).

Vejamos, agora, o que dispunha a Constituição de 1934, pois a ela é que temos de recorrer para apurar quais os funcionários, a que se refere o preceito transitório do art. 24, ou seja, quais "os funcionários que, *conforme a legislação vigente*, acumulavam funções de magistério, técnicas ou científicas e que, pela *desacumulação ordenada pela Carta de* 10 *de novembro de* 1937 *e decreto-lei n.º* 24 *de novembro do mesmo ano perderam cargo efetivo"*.

A Constituição de 1934 dispunha no art. 172: "E' vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e Municípios.

§ 1.º Excetuam-se os cargos de magistério e técnico-científicos, que poderão ser exercidos cumulativamente, *ainda que por funcionário administrativo*, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço".

Permitia-se, portanto, havendo compatibilidade de horários, a acumulação de cargos de magistério e técnico-científicos, quer entre êles, quer entre os mesmos e um cargo administrativo ao contrário da norma permanente da atual Constituição (art. 185), que, exigindo além da compatibilidade dos horários correlação de matérias, restringe a possibilidade de acumulação a dois cargos de magistério ou a um dêstes com outro técnico ou científico.

Ora, se o que quís o mandamento transitório de 1946 foi restabelecer as situações anteriores a 1937, protegidas pela Constituição de 1934, não é possível subordinar aquêle mandamento, sem sacrifício de sua clara finalidade, à re-

gra mais estreita contida no art. 185 da Carta vigente.

Dir-se-á que o invocado art. 24 das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, apenas alude aos funcionários que, conforme a legislação então vigente, acumulavam funções de *magistério*, técnicas ou científicas, e que o impetrante acumulava um cargo de magistério com um administrativo.

Mas, quando o preceito alude a funcionários que acumulavam funções de magistério, técnicas ou científicas, embora não indique o complemento, embora não diga com que funções acumulavam aquelas, claramente deixou entendido que seriam as admitidas pela "legislação *então vigente*" (antes de 10 de novembro de 1937). Ora, essa legislação era expressa no facultar a acumulação de um cargo de magistério e um administrativo, havendo compatibilidade de horários (art. 172 da Constituição de 1934). E o impetrante acumulava um cargo de magistério e um administrativo, não se contestando que no seu caso fôssem os horários compatíveis.

Está êle, por conseguinte, amparado pelo art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, conforme a interpretação que lhe demos no citado recurso do Espírito Santo.

Assim, concedo a segurança impetrada.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Luís Gallotti e do brilhante voto que S. Excia. acaba de proferir, no Tribunal Federal de Recursos, não só em votos que proferi, como também em alguns de que fui Relator, cheguei a uma conclusão contrária a de S. Excia. Entendo que o texto do artigo 24 das Disposições Transitórias da Constituição de 46 é rigoroso e só concedeu a volta dos funcionários que ocupassem cargos de magistério, técnicos e científicos. Não se referiu a cargos administrativos.

Em certo momento esta questão veio à baila no Tribunal Federal de Recursos, exatamente num mandado de segurança impetrado por um oficial administrativo de um Ministério e que tinha, precisamente, esta pretensão. Penso que o intuito do legislador não foi amparar indiscriminadamente qualquer funcionário público ocupante de qualquer cargo, mas apenas os ocupantes de cargos de magistério, técnicos ou científicos.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Não se tratou de proteção indiscriminada, mas de proteção àqueles funcionários que acumulavam de acôrdo com a Constituição de 1934.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Não se fêz referência, no texto constitucional, à Constituição de 34.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Diz-se "de acôrdo com a legislação então vigente". Se a referência não fôr a Constituição de 34, a que será?

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — O legislador fêz referência expressa aos cargos de magistério, técnicos e científicos. Não há alusão a cargos administrativos.

Nestas condições, deixando de alongar-se para não tomar tempo ao Tribunal e não retardar o julgamento, nego o mandado de segurança.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado, por ter pedido vista dos autos o Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos, depois de terem votado o Senhor Ministro Relator, concedendo o mandado, e o Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa negando o mesmo.

Deixaram de comparecer o Exmo. Senhor Ministro Barros Barreto, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Senhor Ministro Ribeiro da Costa, por se achar em gôzo de férias e o Exmo. Senhor Ministro Edgar Costa, por se achar afastado para ter exercício no Tribunal

Superior Eleitoral, sendo os dois últimos substituídos pelos Exmos. Srs. Ministros Ábner de Vasconcelos e Afrânio da Costa.

VOTO

O Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos — Visa o mandado de segurança assegurar o direito de funcionário que acumulava cargos compatíveis com a Constituição de 1934, que perdera um dêles por opção imposta pela Carta Política de 1937 e que voltou a acumular por fôrça do art. 24 das Disposiçõees Constitucionais Transitórias de 1946. Antes de chegar à apreciação do retôrno ao cargo desacumulado, convém verificar a atitude do Poder Executivo ante o texto transitório da Constituição nova.

O Departamento Administrativo do Serviço Público fêz a Exposição de Motivos n.º 951, de 27 de maio de 1947, ao Presidente da República, a respeito da compreensão do referido art. 24. Tendo a autoridade suprema aprovado a Exposição, a Secretaria da Presidência, pela Circular n.º 6, de 27 de junho de 1947, expediu normas para o imediato cumprimento do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, publicadas no *Diário Oficial* de 30-6-47. Dispõem a respeito os números I, II e VIII: I — Será pôsto em disponibilidade remunerada, mediante decreto, o funcionário que, em virtude da desacumulação ordenada pela Constituição de 10 de novembro de 1937 e pelo decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro do mesmo ano, perdeu cargo efetivo. II — O decreto de disponibilidade retroagirá à data da publicação do ato de exoneração ou de demissão; VIII — O funcionário público titular de cargo administrativo que exercia outro, remunerado ou técnico-científico, está compreendido entre os beneficiados pelo art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais, desde que as funções de um fôssem diurnas e noturnas as do outro, ou no caso de horário especial que permitisse a execução dos trabalhos sem prejuízo para o serviço público".

À sombra dessa atitude oficial da Administração, o requerente, que exercera acumulação de cargo administrativo com outro de natureza técnica, teve o seu direito reconhecido por decreto do Govêrno. Ficou em disponibilidade que perdura há anos, no gôzo dos proventos que lhe eram devidos.

Ex-officio não podia o Executivo expedir novo decreto considerando sem efeito o anterior. Feriu um direito que se consolidou, remontando-o à investidura primitiva. Além do mais, o reconhecimento do direito do impetrante estava de perfeito acôrdo com o art. 24 das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo brilhantemente demonstrou o douto Ministro Relator, *data venia* do eminente Ministro Afrânio da Costa. O espírito da Constituição de 1946 foi no sentido de restaurar os direitos do funcionalismo anteriormente comprometidos. O art. 30 das Disposições Constitucionais Transitórias assegurou a todos os afastados e demitidos das suas funções, amparados pela Constituição de 1934, art. 18 das Disposições Transitórias, a faculdade de pleitear o reconhecimento dos seus direitos, relevando-os da prescrição.

Foram também beneficiados todos os que legalmente acumulavam em 1937. Embora o art. 185 da Constituição atual haja restringido a acumulação entre o magistério e os cargos técnicos e científicos, excluindo os meramente administrativos, nem por isso quer dizer tenham perdido os dessa classe as vantagens da reintegração proporcionada pelo art. 24. Enquanto êste art. 24 opera sôbre o passado reparando direitos prejudicados, o art. 30 regula para o futuro, limitando a acumulação remunerada. São aspectos distintos que não colidem. A disponibilidade em cujo gôzo achava-se o requerente tem a seu favor o texto amplo do art. 24 das Disposições Constitucionais Transitórias. Tornando sem efeito o seu reconhecimento, o ato governamental ofendeu direito líquido e certo.

Concedo também a segurança impetrada.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, no meu entender, o artigo 24 das Disposições Transitórias da Constituição de 1946, adotou um critério de equidade e um critério de igualdade. Um critério de equidade, mandando reintegrar nas acumulações funcionários que haviam desacumulado em virtude da Constituição de 37 e, ao mesmo tempo, quís assegurar igualdade entre os funcionários admitidos posteriormente à Constituição de 46.

A reintegração não podia deixar de se operar dentro do mesmo critério do art. 185 das disposições permanentes, porque, de outro modo, iria criar-se a seguinte situação de desigualdade: os funcionários anteriores a 37 teriam uma vantagem inacessível aos posteriores de 46. O legislador constituinte não quís restabelecer integralmente o *statu quo ante*: concedeu a reintegração, mas segundo um critério que operasse situação de igualdade entre uns e outros funcionários. Como os funcionários administrativos, de acôrdo com o art. 185, já não podem mais acumular, ainda que um dos cargos seja de magistério ou técnico ou científico, entendeu o legislador constituinte, para conjurar uma duplicidade de pesos e medidas, de ordenar a reintegração dos antigos funcionários privados da acumulação, mas atendida a mesma restrição do art. 185 das disposições permanentes.

Isto é o que me parece claro. Não admite o art. 24 das Disposições Transitórias êsse elastério que se lhe quer emprestar, para entender-se que os funcionários anteriores a 37, ainda mesmo os administrativos possam voltar irrestritamente à situação pretérita, no que diz com a acumulação de cargos.

Denego o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, o art. 24 das Disposições Transitórias da Constituição de 1946 manda o seguinte: "Art. 24. Os funcionários que, conforme a legislação então vigente, acumulavam funções de magistério, técnicas ou científicas e que, pela desacumulação ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937 e decreto-lei n.º 24, de 1 de dezembro do mesmo ano, perderam cargo efetivo, são nêle considerados em disponibilidade remunerada até que sejam reaproveitados, sem direito aos vencimentos anteriores à data da promulgação dêste Ato".

Êste dispositivo não é claro quanto àqueles funcionários que acumulavam cargos, sendo um técnico e outro não técnico, ao contrário do art. 185, que é de meridiana clareza a respeito. Se êsse artigo, porém, é omisso, para interpretá-lo devemos recorrer aos princípios gerais de direito, na conformidade do art. 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil e de acôrdo com o artigo 5.º da mesma lei, também referente aos objetivos, aos fins da lei.

E a questão de ser permitida ou proibida a acumulação dos cargos públicos é velha entre nós. Vem desde a Monarquia e pela Constituição de 1891 foi objeto de viva discussão. A Constituição de 91 adotava uma fórmula aparentemente muito enérgica: "São proibidas as acumulações remuneradas", o que não impedia que a jurisprudência tentasse diminuir tal rigor, admitindo as acumulações nos casos de um cargo ser federal e outro estadual ou municipal.

Rui Barbosa, que foi, ao seu tempo, o maior intérprete da Constituição de 91, fulminou mais que ninguém as acumulações remuneradas.

Mas também Rui Barbosa foi quem fêz a mais bela apologia de certas acumulações que eram indispensáveis ao serviço público. Êle até especifica. Se tivermos, diz êle, um Koch, um Pasteur, um Osvaldo Cruz, um Carlos Chagas e precisarmos dos serviços dêsses homens para funções técnicas, não podemos deter-nos. Seria prejudicial ao serviço público se não os aproveitássemos, porque, então, a acumulação seria vantajosa.

Não obstante, havia um grande número de indivíduos que acumulavam cargos sem razão alguma para o serviço público. Eram então chamados pelo povo de "cabides de empregos", pelo que Rui Barbosa disse, muito bem, que a falha não estava nas acumulações, mas em certas acumulações.

A Constituição de 34, bem norteada pelo interêsse público, prescreveu, se não me engano, no art. 172, que seriam permitidas as acumulações para cargos técnicos, porque ter-se-ia em vista, exatamente, êste ponto: os professôres e intelectuais. Para os outros cargos, os chamados cargos burocráticos, não há necessidade de aproveitar determinados indivíduos, visto como as aptidões exigidas para exercê-los são mais vulgares.

Mas o problema nem sempre se apresenta tão frisantemente, pois que, às vêzes, há indivíduos competentes que exercem profissões liberais e que, no entanto, por efeito das necessidades da vida, são obrigados a aceitar cargos de menor relêvo, cargos burocráticos. Haja vista o que ocorreu entre nós: a maior glória de nossa literatura, Machado de Assis, foi por largos anos um simples amanuense de repartição.

Houve muitos outros casos semelhantes.

Assim, a Constituição de 34, com espírito de eqüidade, determinou que se se tratasse de cargos técnicos se permitisse a acumulação. Veio a Constituição de 37 e adotou critério inteiramente contrário. Proibiu as acumulações de qualquer maneira.

Os inconvenientes não demoraram a fazer-se sentir. Certas escolas superiores ficaram privadas de grandes capacidades e então houve no espírito público a reação, porque se verificou que contràriamente ao interêsse público havia necessidade de voltar ao regime da Constituição de 34. A Constituição de 46 procurou reparar esta situação e estabeleceu, no art. 24 das Disposições Transitórias, a disposição que estamos interpretando.

O art. 24 teve, pois, por objetivo, cuidar do interêsse público, tal como era interpretado pela Constituição de 34 e parar a situação tal como tinha sido deixada anteriormente a 1937.

Se devemos dar elastério a êste artigo ou se devemos dar-lhe uma interpretação restrita, é o que nos cumpre verificar. A meu ver, devemos interpretá-lo com sentido mais simples, de modo a abranger o maior número de pessoas possível, porque um artigo que tem por fim reparar direitos, resguardar direitos, deve ser interpretado amplamente, de modo a compreender, tanto quanto possível, todos aquêles que foram vítimas de uma disposição de caráter violento, como foi a da Constituição de 37 e do decreto seguinte, que regulamentou as desacumulações.

O artigo citado alude a essa circunstância neste trecho:

"Os funcionários que conforme a legislação então vigente acumulavam funções de magistério..." Ora, a referência à legislação então vigente quer dizer que as pessoas que tinham seu direito garantido pela legislação vigente, ou seja anteriormente a 37, continuavam garantidos pela nova legislação.

Não houve, entre êsse artigo e o artigo 185, nenhum lapso que os prendesse, de modo que não o podemos interpretar concedendo direito a uns e negando a outros que estavam na mesma posição.

Havia direitos adquiridos na Constituição de 34 e a Constituição de 37 investiu contra êsses direitos.

A Constituição de 46 tratou de reparar essa situação.

Estou de inteiro acôrdo com o Sr. Ministro Relator e concedo o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente, concedo o mandado, nos têrmos do voto do eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, o eminente Mi-

nistro Relator, salientou que o regime restaurado, excepcionalmente, pela disposição do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, é o que vigorava sob a vigência da Constituição de 1934. A êsse respeito não pode pairar dúvida alguma, dado que a disposição questionada estabelece o seguinte:

"Os funcionários que, *conforme a legislação então vigente*, acumulavam funções de magistério, técnicas ou científicas e que, pela desacumulação ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937 e decreto-lei n.º 24, de 1.º de dezembro do mesmo ano, perderam cargo efetivo, são nêle considerados em disponibilidade remunerada até que sejam reaproveitados, sem direito aos vencimentos anteriores à data da promulgação dêste Ato".

Foi essa situação, vigente ao tempo da Constituição de 1934, que, excepcionalmente, se restabeleceu. Não há como subordinar tal preceito, de caráter transitório, à regra permanente, geral, do art. 185, segundo a qual a acumulação é uma exceção, admitida apenas no caso do art. 96, inciso I, e no caso de dois cargos de magistério ou de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Mesmo, porém, que a interpretação literal não evidenciasse que a exceção do art. 24 das Disposições Transitórias não pode subordinar-se, de maneira alguma, a regra geral do art. 185, — ficaria tal impossibilidade demonstrada ainda pelo parágrafo único do mesmo art. 24, em que se admite a acumulação de aposentadorias, acumulação essa a que não alude o próprio art. 185, o que demonstra que a disposição do artigo 24 é especial para os casos de acumulação permitidos pela Constituição de 1934.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não seria preciso que o art. 185 aludisse expressamente à aposentadoria, porquanto esta se filia, está prêsa, ao próprio texto do dispositivo.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Os dispositivos ora invocados demonstram a amplitude em que era possível acumular com o cargo de magistério até funções administrativas. Assim, nos têrmos da exceção do artigo 24, a acumulação se restabelece, desde que um dos cargos seja de magistério, técnico ou científico. Não se diz, aí, que os dois cargos devam ser de magistério, nem que um dêles seja de magistério e o outro técnico ou científico. O que se quer é restabelecer o regime da Constituição de 1934, que admitia acumulação sempre que um dos cargos fôsse de magistério, técnico ou científico.

Assim, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, concedendo o mandado.

RETIFICAÇÃO DO VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, ao proferir meu voto denegando o mandado, na sessão passada, presumia tratar-se de acumulação de dois cargos administrativos, hipótese não permitida pela Constituição de 1934. Esclarecido, porém, de que se cogita de acumulação de um cargo administrativo com um cargo de magistério, acumulação essa que entendo possível no regime da Constituição referida, retifico meu voto, no sentido de conceder a segurança impetrada.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, concedo a ordem, de acôrdo com a conclusão do eminente Ministro Relator e em coerência com o ponto de vista que tenho manifestado em casos semelhantes.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam o mandado, contra o voto do Sr. Ministro Nelson Hungria.

Deixaram de comparecer, por se achar em gôzo de férias, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa; por achar-se afastado para ter exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Ábner de Vasconcelos e Afrânio da Costa, e, por achar-se licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.